

MUNICÍPIO DE MIRA



CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA N.º 17/2020

“Aquisição de Serviços de Assistência e Manutenção da Qualidade da Água da Piscina Municipal de Mira”

(Consulta Prévia nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto (doravante designado por CCP)

TÍTULO I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Cláusula 1.^a – Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de Assistência e Manutenção da Qualidade da Água da Piscina Municipal de Mira, de acordo com cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos.

Clausula 2^a – Local e Prazo

1. Os serviços objeto do contrato serão prestados, na Piscina Municipal de Mira, sita na Rua Óscar Moreira da Silva – 3070-330 Mira
2. A prestação do serviço terá a duração de 24 meses, a contar da data de término do contrato anterior e da assinatura do contrato, se não for denunciado por nenhuma das partes com a antecedência de 60 (sessenta) dias e desde que se mantenham as condições do contrato inicial, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além desse prazo.

Clausula 3^a – Contrato

1. Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 94º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, doravante designado por CCP, o contrato será reduzido a escrito e composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos
 - c) O presente Caderno de Encargos
 - d) A proposta adjudicada
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referido no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros salvo quando os ajustamentos propostos de acordo

com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Capítulo II – Obrigações Contratuais

Secção I – Obrigações do Prestador de Serviços

Clausula 4ª – Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - Obrigação de prestar serviços de gestão da qualidade da água;
 - Obrigação de prestar Serviços de manutenção nas instalações.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Clausula 5ª – Fases da prestação do serviço

Os serviços objeto do contrato devem ser prestados com as periodicidades definidas nas cláusulas gerais, especiais e complementares a este Caderno de Encargos.

Clausula 6ª – Forma de prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o responsável técnico nomeado pelo prestador de serviços, fica obrigado a manter com uma periodicidade mensal, uma reunião de controlo e avaliação com os representantes do Município de Mira, da qual será lavrada um relatório.
2. As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação escrita por parte do prestador de serviços, o qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.
3. O prestador de serviços fica também obrigado a apresentar ao Município de Mira, um relatório discriminativo dos serviços prestados, que contemple o registo de procedimentos efetuados, ocorrências e respetivas datas.

4. A execução das tarefas inerentes aos serviços objeto do presente procedimento deverá ser objeto de análise conjunta entre o Município de Mira e o adjudicatário, com periodicidade mensal.
5. No final da execução do contrato, o prestador de serviços deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos durante a execução do contrato.
6. Todos os relatórios, registos, comunicações e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Clausula 7ª – Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues ao Município de Mira em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contrato de aquisição de bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Clausula 8ª – Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Mira;
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato;
3. Exclui-se do dever do sigilo previsto a informação e a documentação que, à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços, sejam comprovadamente do domínio público ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Clausula 9ª – Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II – Obrigações do Município de Mira

Clausula 10ª – Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Mira deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de bens materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Clausula 11ª – Condições de Pagamento

1. A(s) quantia(s) devidas pelo Município de Mira, nos termos da clausula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 dias após a receção pela Câmara Municipal de Mira das respetivas faturas mensais, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva;
2. Em caso de discordância por parte do Município de Mira, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida;
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de cheque, ou transferência bancária.
4. As faturas deverão obrigatoriamente detalhar os bens e serviços, indicando quantidades e preços unitários, conforme a proposta adjudicada.

Capítulo III – Penalidades Contratuais e Resolução

Clausula 12ª – Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergente do contrato, o Município de Mira pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. No caso de reiterado incumprimento do nível de prestação de serviços o concorrente fica sujeito à penalidade de 1% do preço contratual mensal;
 - b. No caso da falha referida na alínea anterior ser recorrente entre dois ou mais meses, o adjudicatário ficará ainda sujeito a um acréscimo de 5% no valor da penalidade mensal previsto na alínea anterior.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o Município de Mira pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 10% do valor do contrato.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do n.º1, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução.
4. O valor acumulado das sanções pecuniárias não poderá exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato, quando este limite seja atingido e a Câmara Municipal de Mira decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%, de acordo com o definido pelo artigo 329.º do CCP.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Mira tem em conta, nomeadamente a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento;
6. O Município de Mira pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias nos termos da presente cláusula.
7. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Mira exija uma indemnização pelo dano excedente.

Clausula 13ª – Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, pandemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupo de sociedade dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros;
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Clausula 14ª – Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Município de Mira pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no seguinte dos casos:
 - a. Atrasos, totais ou parciais, na prestação dos serviços objeto do contrato;
 - b. Falhas constantes na prestação dos serviços objeto do procedimento.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Mira.

Clausula 15ª – Resolução por parte do prestador de serviços

1. O Adjudicatário pode resolver o Contrato nos termos e nos casos previstos nos artigos 332.º n.º1 e 406.º do CCP.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Mira, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV – Seguros

Clausula 16ª – Seguros

1. É da responsabilidade do fornecedor a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:
 - a. Para além dos seguros obrigatórios nos termos da legislação em vigor, o prestador de serviços deverá celebrar e manter em vigor, sem que tal constitua encargo para entidade adjudicante, seguro de acidentes de trabalho, conforme legislação em vigor, cobrindo todo o pessoal ao seu serviço, válido até ao final da prestação de serviços,
2. O Município de Mira pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o fornecedor fornecê-la no prazo de 10 dias.

Capítulo V – Resolução de Litígios

Clausula 17ª – Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de Mira com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI – Disposições Finais

Clausula 18ª – Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Clausula 19ª – Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contrato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Clausula 20ª – Dever de informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, que constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Clausula 21ª – Transição dos serviços objeto do contrato

1. Em qualquer caso de extinção do contrato (denúncia, caducidade, resolução ou outra) e independentemente do motivo que lhe deu origem, o adjudicatário deverá prestar toda a assistência necessária na transição dos serviços objeto do contrato para a entidade adjudicante ou para terceiro por esta designado, de modo a que se garanta a continuidade dos serviços objeto do contrato, com a mínima perturbação destes.

Clausula 22ª – Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.

Clausula 23ª – Legislação Aplicável

A tudo o que não esteja previsto no Caderno de Encargos aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro na sua atual redação, Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto na sua atual redação, bem como as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, de acordo com a natureza do serviço a contratar.

PARTE II – Cláusulas técnicas gerais, especiais e complementares

I – Cláusulas técnicas gerais

Clausula 24ª – Áreas da prestação dos serviços

A prestação de serviços será efetuada:

- Na Nave das Piscinas;
- Na Cave Técnica e Dependências conexas;
- Nos Terraços, nas unidades de Tratamento do ar;
- Nos Balneários, gabinetes e todas as zonas comuns.

Clausula 25ª – Serviços da “Nave das Piscinas”

1. A prestação de serviços na área da Nave das Piscinas engloba os Serviços Diários de:

- a. Verificação/controlo do estado geral da qualidade da água;
- b. Verificação do estado da limpeza do cais e do fundo das piscinas;
- c. Preparação e limpeza do Robot para colocação diária, para aspiração das piscinas;
- d. Execução da aspiração a vara em situações de urgência (dejetos humanos e outros);
- e. Verificação do estado de higiene dos tanques de compensação.

Clausula 26ª – Serviços da “Cave Técnica” e dependências conexas

1. A prestação de serviços na área da Cave Técnica e dependências conexas engloba os Serviços Diários de:

- a. Colocação dos químicos nas cubas de dosagem;
- b. Verificação dos controladores e do sistema de doseamento, e necessárias ações corretivas;
- c. Verificação/controlo do stock de todos os produtos químicos;
- d. Verificação da pressão dos filtros na entrada/saída, e necessárias ações corretivas;
- e. Execução da inversão dos filtros para lavagem das areias;
- f. Limpeza dos pré-filtros de todas as bombas de circulação dos circuitos das piscinas;
- g. Execução de trocas de funcionamento das bombas de circulação da água das piscinas;
- h. Registo dos valores físico químicos da água: temperatura, cloro livre, cloro total, cloro combinado e pH;

- i. Registo do estado da qualidade do ar, humidade e temperatura.

2. A prestação de serviços na área da Cave Técnica engloba os Serviços Semanais/Mensais de:

- a. Tratamento anti-algas;
- b. Tratamento de choque, quando estes se justifiquem;
- c. Execução de recolhas de águas para análises bacteriológicas;
- d. Manutenção preventiva e limpeza de todo o material de doseamento e injeção de produtos;
- e. Limpeza das cubas dos químicos.

Clausula 27ª – Outros serviços a realizar na área da “Cave Técnica”

Na área da Cave Técnica irão ser realizados serviços:

- Nos controladores
- Nas bombas doseadoras;
- Nas válvulas diversas;
- Nas caldeiras;
- Nos quadros elétricos (de comando e potencia);
- Nas bombas circuladoras de água;
- Nas unidades de tratamento do ar
- Tanque de Compensação
- Filtros de Areia;
- Permutadores;

Clausula 28ª – Serviços nos “Controladores”

1. A prestação de serviços nos Controladores, deverá englobar os Serviços Diários de:

- a. Inspeção do funcionamento dos controladores;
- b. Verificação do Set Point e execução das necessárias ações corretivas;
- c. Medições manuais com fotómetro calibrado para comparação dos valores das sondas;
- d. Alteração e correção dos parâmetros de programação, sempre que necessário;
- e. Inspeção visual e limpeza das sondas, quando necessário.

2. A prestação de serviços nos Controladores, deverá englobar os Serviços Semanais/Mensais de:

- a. Limpeza dos copos das sondas;
- b. Verificação do estado das membranas das sondas e respetiva substituição, quando necessário;
- c. Recolocação, sempre que necessário, de gel nas sondas de cloro;
- d. Calibração de todas as sondas (definidos na clausula 34ª, número 2, alínea d);
- e. Teste a todos os alarmes e funções dos controladores.

Clausula 29ª – Serviços nas “Bombas doseadoras”

1. A prestação de serviços nas Bombas Doseadoras deverá englobar os Serviços Diários de:

- a. Inspeção do bom funcionamento, e execução das respetivas correções;
- b. Inspeção e inibição de derrames nas válvulas de injeção e sucção das cabeças das bombas;
- c. Inspeção das válvulas sugadoras ou de pé, e execução das necessárias ações corretivas;
- d. Confirmação das percentagens de doseamento, e execução das necessárias ações corretivas;
- e. Confirmação, em manual, do funcionamento das bombas, e execução das necessárias ações corretivas;
- f. Inspeção da eficácia das membranas, e substitui-las quando necessário;
- g. Inspeção do estado dos tubos de condução dos químicos, e execução da respetiva correção.

2. A prestação de serviços nas Bombas Doseadoras deverá englobar os Serviços Semanais/Mensais de:

- a. Limpeza dos depósitos de químicos;
- b. Ajuste e limpeza da cabeça das bombas;
- c. Limpeza das válvulas sugadoras e injetoras de todo o circuito de injeção/sucção;
- d. Teste geral às funções/comandos das bombas, e execução das necessárias ações corretivas;
- e. Verificação de todos os orings/vedantes, e execução das necessárias ações correctivas.

Clausula 30ª – Serviços nas “Válvulas diversas”

1. A prestação de serviços nas Válvulas Diversas deverá englobar os Serviços Diários de:

- a. Inspeção de fugas;
- b. Inspeção da mecânica de funcionamento, e execução das necessárias ações corretivas;
- c. Inspeção do estado dos manípulos, e execução das necessárias ações corretivas;

2. A prestação de serviços nas Válvulas Diversas deverá englobar os Serviços Semanais/Mensais de:

- a. Realização de manobras em todas as válvulas para detetar prisões.

Clausula 31ª – Serviços nas “Caldeiras”

1. A prestação de serviços nas Caldeiras deverá englobar os Serviços Diários de:

- a. Inspeção do funcionamento, com especial atenção à qualidade da queima;
- b. Inspeção das pressões de funcionamento;
- c. Inspeção das ações de ligar e desligar em automático;
- d. Controlo dos valores de saída e de retorno, verificação das bombas de circulação de circuitos primários;
- e. Verificação do funcionamento das válvulas de comando de circuito das caldeiras.

Clausula 32ª – Serviços nos “Quadros elétricos”

1. A prestação de serviços nos Quadros Elétricos deverá englobar os Trimestrais de:

- a. Limpeza;
- b. Verificação do estado de desgaste do material de comando e força.

Clausula 33ª – Serviços nas “Bombas Circuladoras”

1. A prestação de serviços das Bombas Circuladoras deverá englobar os Serviços diários de:
 - a. Limpeza dos pré-filtros de todas as bombas de circulação dos circuitos das piscinas;
 - b. Execução de trocas de funcionamento das bombas de circulação da água das piscinas;
 - c. Verificação de Fugas;

Clausula 34ª – Serviços nas “Unidades de Climatização e Tratamento do Ar”

1. A prestação de serviços nas Unidades de Climatização e Tratamento do Ar das Naves e Balneários deverá englobar os Serviços Diários de:
 - a. Verificação do bom funcionamento;
 - b. Verificação de fugas;
 - c. Verificação, registo e correção dos desgastes existentes (correias e rolamentos);
 - d. Aferição dos valores de Set Point.
2. A prestação de serviços nas Unidades de Climatização e Tratamento do Ar da Nave e Balneários deverá englobar os Serviços Semanais/Mensais de:
 - a. Verificação dos filtros do sistema de circulação do ar, e execução da sua limpeza, caso se justifique;
 - b. Desinfecção dos pré-filtros do ar, para prevenção bacteriológica, em especial da Legionella (uso de bactericida certificado por laboratório oficial);

Clausula 35ª – Serviços nos “Permutadores”

1. A prestação de serviços Permutadores deverá englobar os Serviços Diários de:
 - a) Verificação da boa permutação de calor;
 - b) Inibir os escorrimentos dos casquilhos de entrada.
2. A prestação de serviços Permutadores deverá englobar os Serviços Anuais de:
 - a) Limpeza das placas dos permutadores

Clausula 36ª – Serviços nos “Filtros de Areias”

1. A prestação de serviços Permutadores deverá englobar os Serviços Anuais de:

- a) Abertura dos filtros;
- b) Verificação da compactação das areias;
- c) Desincrustação e Desinfecção das Areias.

Clausula 37ª – Serviços nos “Tanques de Compensação”

1. A prestação de serviços Permutadores deverá englobar os Serviços Semestrais de:

- a) Despejar os tanques;
- b) Lavar os tanques;
- c) Desinfetar os tanques.

Clausula 38ª – Produtos Químicos

1. Os produtos Químicos a fornecer durante o período da prestação de serviços são:

- Hipoclorito de Sódio – Cloro líquido com teor de cloro ativo na ordem dos 12%
- Dicloro granulado com teor de cloro ativo de 60%
- Algicida e bactericida de amplo espectro para a desinfecção secundária
- Flocculante líquido e inócuo
- Decrementador de PH líquido
- Incrementador de PH líquido
- Bromo em pastilhas com teor de bromo ativo na ordem dos 99,9%
- Cloro inorgânico em estado sólido para aplicações pontuais
- Desinfetante para filtros ar
- Desinfetante e Desincrustante de filtros de areia

2. Os produtos acima identificados serão fornecidos sem limite de quantidade e em função das necessidades da piscina

Clausula 39ª – Análises físico-químicas e microbiológicas

O adjudicatário deverá efetuar análises físico-químicas e microbiológicas mensais à água de todos os tanques da rede municipal de piscinas em laboratório acreditado e de acordo com os parâmetros legais em vigor à data da análise

Clausula 40ª – Recursos Humanos

1. Os recursos humanos afetos à operacionalidade dos serviços objeto do presente concurso público são da inteira responsabilidade do adjudicatário, devendo incluir:
 - a. Responsável Técnico
 - b. Coordenador Técnico
 - c. Técnicos Operacionais

Clausula 41ª – Maquinaria e Ferramentas

O parque de equipamentos necessário à prestação de serviços contratada será propriedade do adjudicatário, não tendo o Município de Mira qualquer tipo de obrigação quanto à sua reparação, manutenção ou substituição.

Clausula 42ª – Plano de Condução e Manutenção

1. Quanto ao registo de procedimentos e de ocorrências, a empresa adjudicatária, deverá apresentar no início do trabalho, um Plano de Condução e Manutenção da Instalação, devendo a execução das tarefas ser objeto de análise conjunta do Município de Mira e do adjudicatário, com a periodicidade semanal.
2. O responsável Técnico deverá participar com a periodicidade mínima mensal nas reuniões de controlo e avaliação.